

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 17/2021

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	x
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de divulgação, no sistema de difusão de informação da CMVM, dos documentos de prestação de contas anuais, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, previsto no artigo 245.º n.º 1 do CVM.

**Factos ocorridos em:** 2021

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, enquanto entidade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado a funcionar em Portugal, não divulgou – devendo ter divulgado – os seus documentos de prestação de contas anuais respeitantes ao exercício de 2020, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento desse exercício (ou seja, até 30 de abril de 2021).
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título doloso, o dever de divulgar, no sistema de difusão de informação da CMVM, os documentos de prestação de contas anuais, no prazo de quatro meses a contar da data de encerramento do exercício, previsto no artigo 245.º n.º 1 do CVM, o que constitui contraordenação muito grave punível, nos termos do disposto nos artigos 389.º, n.º 1, al. b) e 388.º, n.º 1, al. a), ambos do CVM, com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.